



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00083/2017

Data de autuação
18/09/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

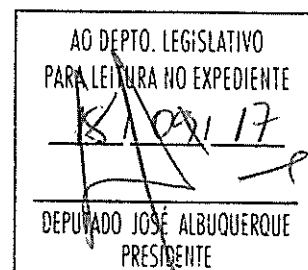
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.128 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.093/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
MENSAGEM Nº. 8128, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a alteração dos valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará – TCFACE, bem como trata da atualização dos débitos decorrentes do não pagamento desta taxa.

A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), competindo-lhe a execução, no âmbito do Estado do Ceará, de políticas, programas e projetos públicos voltados a disciplinar o uso racional dos recursos ambientais, cabendo-lhe, nessa seara, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos que potencialmente possam causar impactos ambientais, bem como o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das obras com potencial de causarem danos ao meio ambiente.

Para o alcance da excelência da gestão de qualidade dos recursos ambientais, necessita-se de mecanismos eficazes que proporcionem estímulos à maximização dos resultados na Proteção, Controle, Monitoramento e Gestão do Meio Ambiente do Estado do Ceará, a fim de que se promova com presteza e eficiência, por meio da consolidação do Sistema Estadual de Meio Ambiente, um desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável.

As taxas são modalidades de tributo instituído em razão do exercício regular do poder de polícia e, uma vez que a SEMACE detém o poder de polícia para promover o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais é que foi instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará – TCFACE.

A TCFACE foi criada pela Lei Estadual nº 15.093/2011, guardando a correspondência de 60% (sessenta por cento) em relação aos valores cobrados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Federal – TCFA, instituída pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

A legislação federal permite que, até 60% (sessenta por cento) dos valores da TCFA sejam compensados com a TCFACE e, por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2012, firmado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e a SEMACE, ajustou-se que o recolhimento de ambas as taxas é feito em conjunto e por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, facilitando a forma de pagamento pelo contribuinte e possibilitando a compensação automática entre as taxas, com repasse do percentual de 60% (sessenta por cento) do IBAMA para a SEMACE.

NP: 883/2017





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

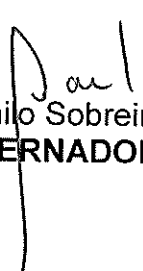
Uma vez que efetuada a correção dos valores da TCFA em 158% (cento e cinquenta e oito por cento), por meio da Portaria Interministerial nº 812/2015, os valores da TCFACE encontram-se defasados em relação à TCFA e o repasse dos valores reduziu de 60% (sessenta por cento) para, aproximadamente, 34% (trinta e quatro por cento).

Desse modo, faz-se necessário majorar a TCFACE para melhor adequar o seu valor em relação ao aumento de custos da SEMACE com a fiscalização, bem como tendo em vista compatibilizar a TCFACE com os novos valores da TCFA.

Certo do Elevado espírito público que goza Vossa Excelência e vossos Pares, encaminho em anexo Projeto de Lei para aprovação, solicitando sua submissão ao regime de urgência, manifestando protestos de elevado apreço e consideração.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.093/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Altera o Anexo II da Lei Estadual nº 15.093/2011, que passa a ter a seguinte a redação:

“ANEXO II

Valor, em unidade Fiscal de Referência do estado do ceará – UFIRCE, devido a título de TCFACE por estabelecimento por trimestre”

POTENCIAL DE POLUIÇÃO GRAU DE UTILIZAÇÃO (GU) DE RECURSOS NATURAIS	DE (PP)/ DE	PESSOA FÍSICA	MICROEMPRES A	EMPRESA DE PEQUENO PORTE	EMPRESA DE MÉDIO PORTE	EMPRESA DE GRANDE PORTE
PEQUENO		-	-	47	94	188
MÉDIO		-	-	75	151	377
GRANDE		-	21	94	188	941

Art. 2º Altera o art. 8º da Lei Estadual nº 15.093/2011, que passa a ter a seguinte a redação:

“Art. 8º. Os débitos vencidos de TCFACE serão corrigidos monetariamente pelo mesmo índice de correção da UFIRCE e receberão a incidência de juros de mora de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento.

§ 1º. Os débitos vencidos para com a SEMACE, quando inscritos em Dívida Ativa tributária ou não tributária, serão acrescidos de multa de mora de 30% sobre o valor do débito corrigido monetariamente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

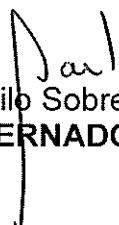
§ 2º. Ato conjunto do Superintendente da SEMACE e do Secretário da Secretaria da Fazenda disporá sobre os valores e hipóteses em que não se ajuizará ou se suspenderá Execuções Fiscais ou outras ações judiciais para cobrança da Dívida Ativa tributária e não-tributária da SEMACE, sem prejuízo de outras formas de cobrança.

§ 3º. O ato a que se refere o § 2º não poderá dispor sobre valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser atualizado anualmente pelo mesmo índice da UFIRCE."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando, quanto aos seus efeitos, ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/09/2017 09:44:19	Data da assinatura:	29/09/2017 15:33:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
29/09/2017

LIDO NA 114ª (CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	02/10/2017 10:34:21	Data da assinatura:	02/10/2017 10:35:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 83/2017
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



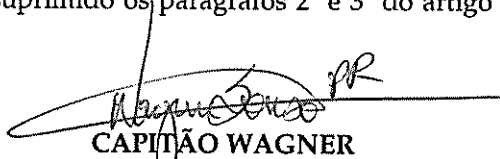
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA 1 /2017 AO PROJETO DE LEI 83/2017 (MENSAGEM
N.º 8.128, DE 26 DE ABRIL DE 2017).**

*"Suprime os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do
Projeto de Lei 83/2017 (Mensagem 8.128, de 26
de abril de 2017)".*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica suprimido os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Projeto de Lei
83/2017.


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa resguardar o Projeto de Lei quanto à legalidade e transparência, visto que os procedimentos quanto à não cobrança da dívida ativa devem estar previstos em Lei, uma vez que por Lei tais tributos foram instituídos.

Ao inadimplir com a Fazenda Estadual o contribuinte está frustrando a expectativa de arrecadação do Estado, impedindo que investimentos públicos em prol da sociedade sejam realizados. Em se tratando de taxas com tenham fato gerador ligado ao meio ambiente essa cobrança se reveste de importância ímpar, dada sua relevância à gestão do sistema de proteção ambiental. Nesse passo, todo Ato jurídico que vise suspender ou alterar os procedimentos que objetivem cobrar tributos, dever do Estado, definido constitucionalmente, devem atender ao princípio da Legalidade, Publicidade e Isonomia, devendo serem transparentes e isonômicos os critérios hábeis a retirar do universo de cobrança determinadas Pessoas Físicas ou Jurídicas.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 2 /2017 AO PROJETO DE LEI 83/2017
(MENSAGEM N.º 8.128, DE 26 DE ABRIL DE 2017).**

"Acrescenta artigo ao Projeto de Lei 83/2017".

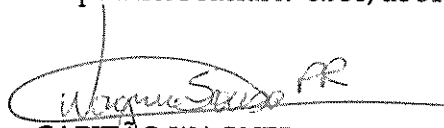
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado artigo ao Projeto de Lei 83/2017(Mensagem 8.128, de 26 de abril de 2017):

"Art.Altera o Parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 15.093 de 29 de novembro de 2011.

Art. 1º. (...)

§1º O cadastro ora instituído, cuja base de dados deverá ser atualizada permanentemente pela SEMACE a fim de promover a integração com o Cadastro Federal, passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SISNAMA), criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981."


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivogarantir que o SISNAMA seja permanentemente suprido de informações com a base de dados do cadastro estadual.

A proteção ao meio ambiente é uma política nacional e a responsabilidade pela reparação dos danos a ela causados envolve os três entes da federação. Assim, as empresas e pessoas físicas incluídas no cadastro estadual deverão obrigatoriamente constar na base de dados do cadastro federal de defesa ambiental. Para que assim ocorra, a SEMACE precisa prover a atualização permanente de sua base de dados, cujas informações são recepcionadas pelo SISNAMA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 3 /2017 AO PROJETO DE LEI 83/2017
(MENSAGEM N.º 8.128, DE 26 DE ABRIL DE 2017).**

"Acrescenta artigo ao Projeto de Lei 83/2017".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado artigo ao Projeto de Lei 83/2017 (Mensagem 8.128, de 26 de abril de 2017):

"Art. Altera o caput do artigo 7º da Lei 15.093 de 29 de novembro de 2011.

Art. 7º A TCFACE será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e o recolhimento será efetuado através de documento de arrecadação estadual (DAE), até o terceiro dia útil do mês subsequente."


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

Os impostos e taxas arrecadadas pelo Estado devem constituir receitas integrantes da conta única do tesouro, nos termos da Lei 16.320, de 11 de setembro de 2017. A arrecadação via DAE é a maneira que garante a centralização dos recursos arrecadados pelos diversos órgãos do Estado. A redação original da Lei permite que a SEMACE arrecade a TCFACE através de documento próprio de arrecadação, o que não converge com a norma recentemente aprovada nessa Casa Legislativa.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 4 /2017 AO PROJETO DE LEI 83/2017
(MENSAGEM N.º 8.128, DE 26 DE ABRIL DE 2017).**

"Acrescenta artigo ao Projeto de Lei 83/2017".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado artigo ao Projeto de Lei 83/2017 (Mensagem 8.128, de 26 de abril de 2017):

"Art. Altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei 15.093 de 29 de novembro de 2011.

Art. 7º. (...)

Parágrafo único. Os recursos oriundos da TCFACE constituem receita vinculada e serão destinados à SEMACE, até que seja criado Fundo especial, legalmente hábil a gerir recursos arrecadados que tenham fato gerador ligado ao meio ambiente, devendo estes serem aplicados, prioritariamente, na recuperação da área degradada, na preservação do ecossistema do Município onde a taxa foi arrecadada e no apoio à constituição de sistemas municipais de gestão ambiental."


**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui dois objetivos. O primeiro deles é prever que os recursos da TCFACE sejam geridos por fundo próprio. Sobre isso, vale ressaltar que essa Casa já aprovou em 2004 a criação do FEMA - Fundo Estadual do Meio Ambiente, contudo, a Lei Complementar que o criou foi extinta em 2010.

A Lei 15.093/2011 que institui a TCFACE determina que os recursos arrecadados com a referida Taxa devam ser aplicados nas atividades de fiscalização e controle bem como no desenvolvimento da capacidade técnica e operacional da SEMACE.

A segunda proposta da emenda é dar aplicabilidade mais direcionada à Lei, priorizando a recuperação de áreas que ao longo do tempo foram sendo degradadas pela atividade das empresas que pagam a TCFACE ao Estado, bem como investir na preservação do ecossistema dessas localidades. A prioridade da alocação desses recursos deve ainda atender ao apoio à constituição de sistemas municipais de gestão ambiental, afim de fortalecer a rede de proteção ao meio ambiente do Estado do Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 5 /2017 AO PROJETO DE LEI 83/2017 (MENSAGEM N.º
8.128, DE 26 DE ABRIL DE 2017).**

"Acrescenta artigo ao Projeto de Lei 83/2017".

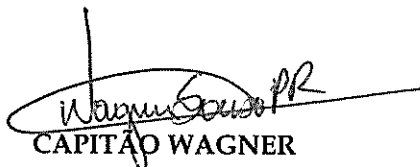
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado artigo ao Projeto de Lei 83/2017 (Mensagem 8.128, de 26 de abril de 2017):

"Art. Acrescenta o artigo 13º, renumerando os demais, na Lei 15.093 de 29 de novembro de 2011.

Art.13º. A SEMACE encaminhará à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido da Assembleia Legislativa, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório pormenorizado contendo informações dos recursos por ela arrecadados, no trimestre e até o trimestre, detalhados por fonte de receita, bem como sua respectiva aplicação vinculada.

Parágrafo Único. O relatório de que trata o caput deverá conter, além da vinculação entre receitas e despesas no âmbito orçamentário, no qual deverá restar demonstrado, quantitativamente e qualitativamente, em quais programas, projetos ou atividades os recursos arrecadados foram aplicados e em qual montante, informações acerca dos valores renunciados, cancelados, restituídos ou reduzidos, com a devida justificativa legal."



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dar maior transparência à arrecadação das Taxas ambientais, entre elas a TCFACE, bem como dar subsídios à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido da Assembleia Legislativa para que promova a devida fiscalização que constitui sua função precípua.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.128/2017 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 83/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/10/2017 10:47:00	Data da assinatura:	09/10/2017 10:48:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/10/2017

PARECER

Mensagem 8.128/2017 – Poder Executivo

Proposição n.º 83/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem nº 8.128, de 26 de abril de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“dispõe sobre a alteração dos valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará – TCFACE, bem como trata da atualização dos débitos decorrentes do não pagamento desta taxa.”**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), competindo-lhe a execução, no âmbito do Estado do Ceará, de políticas, programas e projetos públicos voltados a disciplinar o uso racional dos recursos ambientais, cabendo-lhe, nessa seara, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos que potencialmente possam causar impactos ambientais, bem como o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das obras com potencial de causarem danos ao meio ambiente.

Para o alcance da excelência da gestão de qualidade dos recursos ambientais, necessita-se de mecanismos eficazes que proporcionem estímulos à maximização dos resultados na Proteção, Controle, Monitoramento e Gestão do Meio Ambiente do Estado do Ceará, a fim de que se promova com presteza e eficiência, por meio da consolidação do Sistema Estadual de Meio Ambiente, um desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável.

As taxas são modalidades de tributo instituído em razão do exercício regular do poder de polícia e, uma vez que a SEMACE detém o poder de polícia para promover o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais é que foi instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará – TCFACE.

A TCFACE foi criada pela Lei Estadual nº 15.093/2011, guardando a correspondência de 60% (sessenta por cento) em relação aos valores cobrados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Federal – TCFA, instituída pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

A legislação federal permite que, 60% (sessenta por cento) dos valores da TCFA sejam compensados com a TCFACE e, por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2012, firmado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA e a SEMACE, ajustou-se que o recolhimento de ambas as taxas é feito em conjunto e por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, facilitando a forma de pagamento pelo contribuinte e possibilitando a compensação automática entre as taxas, com repasse do percentual de 60% (sessenta por cento) do IBAMA para a SEMACE.

Uma vez que efetuada a correção dos valores da TCFA em 158% (cento e cinquenta e oito por cento), por meio da Portaria Interministerial nº 812/2015, os valores da TCFACE encontram-se defasados em relação à TCFA e o repasse dos valores reduziu de 60% (sessenta por cento) para, aproximadamente, 34% (trinta e quatro por cento).

Desse modo, faz-se necessário majorar a TCFACE para melhor adequar o seu valor em relação ao aumento de custos da SEMACE com a fiscalização, bem como tendo em vista compatibilizar a TCFACE com os novos valores da TCFA.”

É o relatório. Opino.

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º, “d” da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições.

As alterações propostas visam o aumento da arrecadação no âmbito do contexto da justificativa, que constitui uma das bases da gestão pública atual, consagrado no disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem “*requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação*”.

Acerca do tema, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*:

A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descuidar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, ao dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos(...).

Segundo a fundamentação da proposta legislativa em análise, “*caracterizam-se as taxas por serem uma espécie de tributo de natureza vinculada à atuação estatal, configurando-se em expressão de princípio da igualdade, na medida em que servem como contraprestação em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nos termos do inciso II, do art. 145, da Constituição Federal de 1988*” .

Na proposta em análise, “*efetuou-se a correção dos valores da TCFA em 158% (cento e cinquenta e oito por cento), por meio da Portaria Interministerial nº 812/2015, os valores da TCFACE encontram-se defasados em relação à TCFA e o repasse dos valores reduziu de 60% (sessenta por cento) para, aproximadamente, 34% (trinta e quatro por cento). Desse modo, faz-se necessário majorar a TCFACE para melhor adequar o seu valor em relação ao aumento de custos da SEMACE com a fiscalização, bem como tendo em vista compatibilizar a TCFACE com os novos valores da TCFA.*”

O projeto se amolda, ainda, no art. 60, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, além de visar cumprir ao que se estabelece no *caput* do art. 192 daquela, cujo teor é o seguinte:

Art. 192. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extrafiscais por incentivo a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.

Quanto à base de cálculo, esta em qualquer tributo, deve guardar relação com o elemento material do seu fato gerador. No caso das taxas, o custo do serviço obrigatório ou da atividade de polícia é que deve ser tomada como referencial, a utilização efetiva ou potencial de um serviço público prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição é fato gerador da espécie tributária taxa.

Ademais, também é imperioso destacar, diante da inexistência de lei federal/nacional (a lei complementar, *vg.*), os Estados se avocam da competência plena para legislar sobre a matéria, consoante dispõe o §3º, do art. 24, da Constituição vigente, adiante transcrito *in verbis*:

Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim sendo, crê-se, o projeto de lei remetido por meio da Mensagem nº 8.128/2017 se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/10/2017 12:18:03	Data da assinatura:	09/10/2017 12:19:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência
		Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular stamp. The stamp has a thin border and some faint, illegible text in the background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM 8.128/2017 - PODER EXECUTIVO		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	16/10/2017 12:46:10	Data da assinatura:	16/10/2017 12:48:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
16/10/2017

GABINETE DO DEPUTADO DR.CARLOS FELIPE – PCdoB

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 083/2017, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM n.º 8.128/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, que remeteu à apreciação desta Assembleia o projeto de lei nº. 064/2017, por intermédio da Mensagem n.º 8.128 de 26 de abril de 2017, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.093/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em análise da proposição, a Procuradoria desta Casa **favorável** à sua tramitação, haja vista que observados os dispostos nos **arts. 58, 60, inciso II e 88, inciso III da Constituição do Estado do Ceará c/c** os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará[1].

Em acordo com que estabelece o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, em seu art. 48, inciso I, compete a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto **em tela**.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a legalidade e constitucionalidade.

II PARECER DO RELATOR

O exame da Constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da legalidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Em relação à competência legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, sobre a competência legislativa, em seu art. 14, estabelece que:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce e seu território as competências que, explicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da federação.

Ainda no que dispõe a Carta Magna estadual, em seu arts. 60, II e 88, III e VI diz o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Ademais, proposta em tela, “efetuou-se a correção dos valores da TCFA em 158% (cento e cinquenta e oito por cento), por meio da Portaria Interministerial nº 812/2015, os valores da TCFACE encontram-se defasados em relação à TCFA e o repasse dos valores reduziu de 60% (sessenta por cento) para, aproximadamente, 34% (trinta e quatro por cento). Desse modo, faz-se necessário majorar a TCFACE para melhor adequar o seu valor em relação ao aumento de custos da SEMACE com a fiscalização, bem como tendo em vista compatibilizar a TCFACE com os novos valores da TCFA.”

O projeto se amolda, ainda, no art. 60, § 3, da Constituição Estadual, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, além de visar cumprir ao que se estabelece no caput do art. 192 daquela, cujo teor é o seguinte:

Art. 192. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extrafiscais por incentivo a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.

Quanto à base de cálculo, esta em qualquer tributo, deve guardar relação com o elemento material do seu fato gerador. No caso das taxas, o custo do serviço obrigatório ou da atividade de polícia é que deve ser tomada como referencial, a utilização efetiva ou potencial de um serviço público prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição é fato gerador da espécie tributária taxa.

Ademais, também é imperioso destacar, diante da inexistência de lei federal/nacional (a lei complementar, vg.), os Estados se avocam da competência plena para legislar sobre a matéria, consoante dispõe o §3º, do art. 24, da Constituição vigente, adiante transcrito in verbis:

Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, preenchido os critérios e exigências constitucionais e regimentais de competência legislativa, ao nosso juízo não há nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 8.128/2017, de autoria do Poder Executivo.

III. DO VOTO

Pelo que acima vai posto, compartilhando do entendimento da douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regular e regimental tramitação do Projeto de **Lei 083/2017** que acompanha a **Mensagem n.º 8.128/2017**, de autoria do Poder Executivo. ESTE É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

[1] Art. 196. As proposições constituir-se-ão em: II – projeto: b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE): IV - ao Governador do Estado;

Carlos Felipe Jonay Bese

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/10/2017 10:59:52	Data da assinatura:	17/10/2017 15:22:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/10/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº 83/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	23/10/2017 10:42:12	Data da assinatura:	23/10/2017 10:45:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO
23/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CMADS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)			
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico	

5

SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Roberto Mesquita', with a stylized, cursive script.

ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À PROPOSIÇÃO DE Nº 83/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.128.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	31/10/2017 12:30:55	Data da assinatura:	31/10/2017 12:32:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
31/10/2017

PARECER

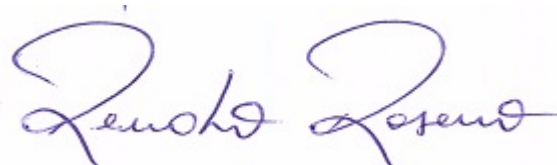
Trata-se de Proposição de nº 83/2017, oriunda da mensagem nº 8.128. A proposição altera dispositivos da Lei Estadual nº 15.093/2011, e dá outras providências.

A atualização da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará (TCFACE) guarda correspondência de 60% em relação aos valores cobrados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Federal (TCFA, lei nº 10.165/2000). Tendo havido uma atualização de 158% da taxa Federal, a taxa Estadual ficou defasada.

Essa defasagem acaba por diminuir os repasses de 60% para em torno de 34%, portanto o que a mensagem em questão pretende é realizar a atualização dos valores para que haja o justo repasse dos valores arrecadados.

Igualmente, na busca pelo aperfeiçoamento da referida lei, são as emendas propostas pelo Deputado Capitão Wagner, visto que estas buscam impedir o perdão de inadimplentes, melhorar a comunicação dos dados Estaduais com o SISNAMA, definir a forma de arrecadação das taxas para que estas estejam de acordo com a legislação vigente, destinando esse recurso à recuperação de áreas degradadas, assim como obrigar o repasse de informações à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Diante do exposto, me manifesto FAVORÁVEL, à Proposição 83/2017, oriunda da mensagem nº 8.128, assim como também sou FAVORÁVEL às emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05, de autoria do Deputado Capitão Wagner.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 120/17

Fortaleza, 14 de novembro de 2017.

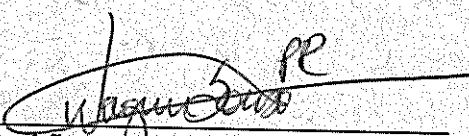
**EXMO. SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

Assunto: Retirada da emenda aditiva nº 05 do Projeto de Lei 83/17.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para dirigir a Vossa Excelência pedido no sentido de solicitar ao Departamento Legislativo desta Augusta Casa Legislativa a retirada da emenda aditiva nº 5 do Projeto de Lei nº 83/17 (mensagem nº 8.128, de 26 de abril de 2017).

Assim, certo de que Vossa Excelência levará a efeito a presente solicitação, dando-lhe os devidos e céleres encaminhamentos que julgar pertinentes, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.



Capitão Wagner Sousa – PR
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 6 /2017 AO PROJETO DE LEI 83/2017 (MENSAGEM N.º
8.128, DE 26 DE ABRIL DE 2017).

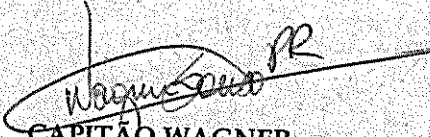
"Acrescenta artigo ao Projeto de Lei 83/2017".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado artigo ao Projeto de Lei 83/2017 (Mensagem 8.128, de 26 de abril de 2017):

"Art. Acrescenta o artigo 13º, renumerando os demais, na Lei 15.093 de 29 de novembro de 2011.

Art.13º.A. SEMACE encaminhará à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido da Assembleia Legislativa, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório pormenorizado contendo informações dos recursos por ela arrecadados, no trimestre e até o trimestre, detalhados por fonte de receita, bem como sua respectiva aplicação vinculada.


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dar maior transparência à arrecadação das Taxas ambientais, entre elas a TCFACE, bem como dar subsídios à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido da Assembleia Legislativa para que promova a devida fiscalização que constitui sua função precípua.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PL 83/2017		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	16/11/2017 10:18:52	Data da assinatura:	16/11/2017 10:24:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO
16/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CMADS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	Nº6	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA 06/2017, DA PROPOSIÇÃO 83/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO CAPITÃO WAGNER.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	16/11/2017 12:25:45	Data da assinatura:	16/11/2017 12:28:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
16/11/2017

PARECER

Trata-se de emenda à Proposição de nº 83/2017, oriunda da mensagem nº 8.128. A proposição altera dispositivos da Lei Estadual nº 15.093/2011, e dá outras providências.

Na busca pelo aperfeiçoamento da Lei Estadual nº 15.093/2011 o Deputado Capitão Wagner apresentou a emenda nº 06/2017, que busca obrigar o repasse de relatório pormenorizado contendo informações dos recursos arrecadados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Reconhecemos a importância da referida emenda, visto esta buscar ampliar a transparência referente à arrecadação das taxas ambientais, o que aperfeiçoa a gestão pública e o controle social.

Diante do exposto, me manifesto FAVORÁVEL à emenda 06/2017 da Proposição 83/2017, oriunda da mensagem nº 8.128, de autoria do Deputado Capitão Wagner.

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	PL Nº 00083/2017		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	22/11/2017 11:32:14	Data da assinatura:	22/11/2017 11:35:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/1082016
	ITEM NORMA:	7.2

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/11/2017

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR A PROPOSIÇÃO E AS EMENDAS 02 E 06. REJEITADO O PARECER DO RELATOR NAS EMENDAS 01, 03 E 04.

ROBERTO MESQUITA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/11/2017 17:20:11	Data da assinatura:	22/11/2017 17:22:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	Nºs 1, 2, 3, 4 e 6	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5547 / 2017

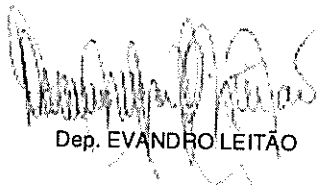
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
em 23 de Novembro de 2017

SECRETÁRIO

REQUER COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.196 E DAS MENSAGENS NºS 83/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.128, 88/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.182, 108/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.191, 115/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.202 E 119/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.204.

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 08/2017 - oriundo da Mensagem nº 8.196 e das Mensagens nºs 83/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.128, 88/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.182, 108/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.191, 115/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.202, 119/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.204 Sala das Sessões, 21 de Novembro de 2017


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 83/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.128/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	24/11/2017 09:32:09	Data da assinatura:	24/11/2017 09:44:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
24/11/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 83/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.128/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.128 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.093/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 83/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.128/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.093/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), competindo-lhe a execução, no âmbito do Estado do Ceará, de políticas, programas e projetos públicos voltados a disciplinar o uso racional dos recursos ambientais, cabendo-lhe,

nessa seara, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos que potencialmente possam causar impactos ambientais, bem como o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das obras com potencial de causarem danos ao meio ambiente.

Para o alcance da excelência da gestão de qualidade dos recursos ambientais, necessita-se de mecanismos eficazes que proporcionem estímulos à maximização dos resultados na Proteção, Controle, Monitoramento e Gestão do Meio Ambiente do Estado do Ceará, a fim de que se promova com presteza e eficiência, por meio da consolidação do Sistema Estadual de Meio Ambiente, um desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável.

As taxas são modalidades de tributo instituído em razão do exercício regular do poder de polícia e, uma vez que a SEMACE detém o poder de polícia para promover o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais é que foi instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará – TCFACE.

A TCFACE foi criada pela Lei Estadual nº 15.093/2011, guardando a correspondência de 60% (sessenta por cento) em relação aos valores cobrados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Federal – TCFA, instituída pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

A legislação federal permite que, 60% (sessenta por cento) dos valores da TCFA sejam compensados com a TCFACE e, por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2012, firmado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA e a SEMACE, ajustou-se que o recolhimento de ambas as taxas é feito em conjunto e por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, facilitando a forma de pagamento pelo contribuinte e possibilitando a compensação automática entre as taxas, com repasse do percentual de 60% (sessenta por cento) do IBAMA para a SEMACE.

Uma vez que efetuada a correção dos valores da TCFA em 158% (cento e cinquenta e oito por cento), por meio da Portaria Interministerial nº 812/2015, os valores da TCFACE encontram-se defasados em relação à TCFA e o repasse dos valores reduziu de 60% (sessenta por cento) para, aproximadamente, 34% (trinta e quatro por cento).

Desse modo, faz-se necessário majorar a TCFACE para melhor adequar o seu valor em relação ao aumento de custos da SEMACE com a fiscalização, bem como tendo em vista compatibilizar a TCFACE com os novos valores da TCFA.

Não é demais observar que a proposta em análise encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- DAS EMENDAS

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

As emendas foram apreciadas em dois blocos, dispostas em favorável e contrárias.

Emendas com parecer Favorável: 02 e 06.

Emendas com parecer contrário: 01, 03 e 04.

Emenda 01- Suprime artigos primordiais ao Projeto de Lei, oriundo da Mensagem do Executivo.

Emenda 03- A Lei atual já fala em documento próprio de arrecadação.

Emenda 04- Esses recursos serão destinados à Semace, para o exercício de atividades de controle e fiscalização e desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Mérito** da mensagem nº 83/2017, oriunda da mensagem nº 8.128/2017, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**, **favorável ao Mérito** das emendas de ns.º 02 e 06 e **contrário ao Mérito** das emendas de ns.º 01, 03 e 04.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	24/11/2017 10:32:41	Data da assinatura:	24/11/2017 10:35:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/11/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	28/11/2017 14:21:46	Data da assinatura:	28/11/2017 14:26:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

SIM

01,02,03,04 E 06

SIM, APROVADO EM
23/11/17

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO E EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/11/2017 16:47:16	Data da assinatura:	28/11/2017 16:50:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
28/11/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 83/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.128/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.128 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.093/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 83/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.128/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.093/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), competindo-lhe a execução, no âmbito do Estado do Ceará, de políticas, programas e projetos públicos voltados a disciplinar o uso racional dos recursos ambientais, cabendo-lhe, nessa seara, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos que potencialmente possam causar impactos ambientais, bem como o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das obras com potencial de causarem danos ao meio ambiente.

Para o alcance da excelência da gestão de qualidade dos recursos ambientais, necessita-se de mecanismos eficazes que proporcionem estímulos à maximização dos resultados na Proteção, Controle, Monitoramento e Gestão do Meio Ambiente do Estado do Ceará, a fim de que se promova com presteza e eficiência, por meio da consolidação do Sistema Estadual de Meio Ambiente, um desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável.

As taxas são modalidades de tributo instituído em razão do exercício regular do poder de polícia e, uma vez que a SEMACE detém o poder de polícia para promover o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais é que foi instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará – TCFACE.

A TCFACE foi criada pela Lei Estadual nº 15.093/2011, guardando a correspondência de 60% (sessenta por cento) em relação aos valores cobrados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Federal – TCFA, instituída pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

A legislação federal permite que, 60% (sessenta por cento) dos valores da TCFA sejam compensados com a TCFACE e, por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2012, firmado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA e a SEMACE, ajustou-se que o recolhimento de ambas as taxas é feito em conjunto e por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, facilitando a forma de pagamento pelo contribuinte e possibilitando a compensação automática entre as taxas, com repasse do percentual de 60% (sessenta por cento) do IBAMA para a SEMACE.

Uma vez que efetuada a correção dos valores da TCFA em 158% (cento e cinquenta e oito por cento), por meio da Portaria Interministerial nº 812/2015, os valores da TCFACE encontram-se defasados em relação à TCFA e o repasse dos valores reduziu de 60% (sessenta por cento) para, aproximadamente, 34% (trinta e quatro por cento).

Desse modo, faz-se necessário majorar a TCFACE para melhor adequar o seu valor em relação ao aumento de custos da SEMACE com a fiscalização, bem como tendo em vista compatibilizar a TCFACE com os novos valores da TCFA.

Não é demais observar que a proposta em análise encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- DAS EMENDAS

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

As emendas foram apreciadas em dois blocos, dispostas em favorável e contrárias.

Emendas com parecer Favorável: 02 e 06.

Emendas com parecer contrário: 01, 03 e 04.

Justificativas das Emendas com parecer contrário:

Emenda 01- Suprime artigos primordiais ao Projeto de Lei, oriundo da Mensagem do Executivo.

Emenda 03- A Lei atual já fala em documento próprio de arrecadação.

Emenda 04- Esses recursos serão destinados à Semace, para o exercício de atividades de controle e fiscalização e desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto favorável ao Mérito da mensagem nº 83/2017**, oriunda da mensagem nº 8.128/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, **favorável as emendas de ns.º 02 e 06 e contrário as emendas de ns.º 01, 03 e 04.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	29/11/2017 16:10:19	Data da assinatura:	29/11/2017 16:13:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

32ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/11/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR A MENSAGEM E AS
EMENDAS**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/11/2017 16:38:43	Data da assinatura:	29/11/2017 16:41:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	2 e 6	SIM, APROVADO EM 23/11/17	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS NA MENSAGEM Nº 83/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	29/11/2017 17:09:36	Data da assinatura:	29/11/2017 17:12:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
29/11/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS NA MENSAGEM Nº 83/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.128/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.128 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.093/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de **n.º 02 e 06** a mensagem nº 83/2017, oriunda da mensagem nº 8.128/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.093/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 02 e 06** na mensagem nº 83/2017, oriunda da mensagem nº 8.128/2017..



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/11/2017 10:07:56	Data da assinatura:	30/11/2017 10:10:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/11/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	01/12/2017 07:48:00	Data da assinatura:	01/12/2017 09:00:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/12/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 83ª (OCTAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E SETE

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL
Nº 15.093, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Altera o anexo II da Lei Estadual nº 15.093, de 29 de dezembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO II”

Valor, em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, devido a título de TCFACE por estabelecimento por trimestre”

POTENCIAL DE POLUIÇÃO (PP)/ GRAU DE UTILIZAÇÃO (GU) DE RECURSOS NATURAIS	PESSOA FÍSICA	MICROEMPRESA	EMPRESA DE PEQUENO PORTE	EMPRESA DE MÉDIO PORTE	EMPRESA DE GRANDE PORTE
PEQUENO	-	-	47	94	188
MÉDIO	-	-	75	151	377
GRANDE	-	21	94	188	941

Art. 2º Altera o § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 15.093, de 29 de novembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º O cadastro ora instituído, cuja base de dados deverá ser atualizada permanentemente pela SEMACE a fim de promover a integração com o Cadastro Federal, passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SISNAMA, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.” (NR)

Art. 3º Altera o art. 8º da Lei Estadual nº 15.093/2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Os débitos vencidos de TCFACE serão corrigidos monetariamente pelo mesmo índice de correção da UFIRCE e receberão a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Os débitos vencidos para com a SEMACE, quando inscritos em Dívida Ativa tributária ou não tributária, serão acrescidos de multa de mora de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

§ 2º Ato conjunto do Superintendente da SEMACE e do Secretário da Secretaria da Fazenda disporá sobre os valores e hipóteses em que não se ajuizará ou se suspenderá Execuções Fiscais ou outras ações judiciais para cobrança da Dívida Ativa tributária e não tributária da SEMACE, sem prejuízo de outras formas de cobrança.

§ 3º. O ato a que se refere o § 2º não poderá dispor sobre valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser atualizado anualmente pelo mesmo índice da UFIRCE.” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4º Acrescenta o art. 13-A à Lei Estadual nº 15.093, de 29 de novembro de 2011:

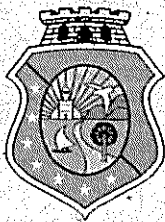
“Art. 13-A. A SEMACE encaminhará à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido da Assembleia Legislativa, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório pormenorizado contendo informações dos recursos por ela arrecadados, detalhados por fonte de receita, bem como sua respectiva aplicação vinculada.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando, quanto aos seus efeitos, ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO
	4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de dezembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº232 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.444, 12 de dezembro de 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº15.093, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o anexo II da Lei Estadual nº 15.093, de 29 de dezembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO II

Valor, em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, devido a título de TCFACE por estabelecimento por trimestre"

POTENCIAL DE POLUIÇÃO (PPV) GRAU DE UTILIZAÇÃO (GU) DE RECURSOS NATURAIS	PESSOA FÍSICA	MICROEMPRESA	EMPRESA DE PEQUENO PORTE	EMPRESA DE MÉDIO PORTE	EMPRESA DE GRANDE PORTE
PEQUENO			47	94	188
MÉDIO			75	151	377
GRANDE		21	94	188	941

Art. 2º Altera o § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 15.093, de 29 de novembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º O cadastro ora instituído, cuja base de dados deverá ser atualizada permanentemente pela SEMACE a fim de promover a integração com o Cadastro Federal, passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SISNAMA, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981." (NR)

Art. 3º Altera o art. 8º da Lei Estadual nº 15.093/2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os débitos vencidos de TCFACE serão corrigidos monetariamente pelo mesmo índice de correção da UFIRCE e receberão a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Os débitos vencidos para com a SEMACE, quando inscritos em Dívida Ativa tributária ou não tributária, serão acrescidos de multa de mora de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

§ 2º Ato conjunto do Superintendente da SEMACE e do Secretário da Secretaria da Fazenda disporá sobre os valores e hipóteses em que não se ajuizará ou se suspenderá Execuções Fiscais ou outras ações judiciais para cobrança da Dívida Ativa tributária e não tributária da SEMACE, sem prejuízo de outras formas de cobrança.

§ 3º O ato a que se refere o § 2º não poderá dispor sobre valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser atualizado anualmente pelo mesmo índice da UFIRCE." (NR)

Art. 4º Acrescenta o art. 13-A à Lei Estadual nº 15.093, de 29 de novembro de 2011:

"Art. 13-A. A SEMACE encaminhará à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido da Assembleia Legislativa, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório pormenorizado contendo informações dos recursos por ela arrecadados, detalhados por fonte de receita, bem como sua respectiva aplicação vinculada." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando, quanto aos seus efeitos, ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.445, 12 de dezembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS EMPREGOS EM COMISSÃO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS-METROFOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, 68 (sessenta e oito) Empregos em Comissão, sendo 1 (um) símbolo D1, 5 (cinco) símbolo D2, 30 (trinta) símbolo N1, 15 (quinze) símbolo N2 e 17 (dezessete) símbolo N3.

§ 1º O Emprego em Comissão, quando exercido por empregado concursado pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo do Metrofor ou por empregado ou servidor público a ela cedido, será considerado Função de Confiança.

§ 2º O empregado concursado, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo do Metrofor ou o empregado ou servidor público a ela cedido designado para o exercício de uma Função de Confiança terá que optar por:

perceber o salário e a gratificação de representação, correspondentes ao respectivo Emprego em Comissão, na forma do anexo único desta Lei;

ou

perceber seu salário base ou vencimento de origem, acrescido da gratificação de representação do correspondente Emprego em Comissão do Metrofor.

Art. 2º Os valores remuneratórios dos Empregos em Comissão do Metrofor, na forma do que dispõe a Lei nº 16.205, de 17 de março de 2017 e o Decreto nº 32.203, de 20 de abril de 2017, no anexo XI, passam a ser os constantes do anexo único desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo, mediante decreto, disporá sobre a estrutura organizacional, a distribuição e a denominação dos Empregos em Comissão nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Metrofor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº16.445, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

SÍMBOLO	QUANTIDADE	SALÁRIO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
D1	1	15.385,29	1.709,48	17.094,77
D2	5	11.538,96	1.282,11	12.821,07
N1	30	7.473,43	830,38	8.303,81
N2	15	3.447,01	383,00	3.830,01
N3	17	2.068,21	229,80	2.298,01
TOTAL	68			
